

**AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREFEITO (A) DEPARTAMENTO JURÍDICO E SENHOR  
(A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE SÃO VENDELINO – RS**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 013/2025**

**“AQUISIÇÃO DE DOIS VEÍCULOS NOVOS, ZERO QUILÔMETRO, PARA O GABINETE DO  
PREFEITO E SECRETARIA DE OBRAS”**

A empresa **SINOSCAR/SA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 91.688.234/0001-29, sediada a Avenida Pedro Adams Filho, 3790, bairro Pátria Nova, na cidade de Novo Hamburgo/RS, CEP 93.320-004, e-mail: [vitor@sinoscar.com.br](mailto:vitor@sinoscar.com.br), representado pelo seu representante que esta subscreve, vêm respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

com base nos seguintes fatos e direito:

**I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A data de abertura da sessão pública esta marcada para o dia 23 de junho de 2025. A presente impugnação foi enviada dia 16 de junho de 2025. Portanto, conforme item 22.1 do edital o presente recurso é tempestivo e merece conhecimento e art. 164 da NLL 14.133/21, o presente recurso é tempestivo e merece conhecimento.

## II- DOS FATOS

Após conhecimento da publicação do edital, e, breve análise, verificamos na descrição do objeto do item 001 (VEÍCULO “SUV”), exigência que reduz a competitividade do certame, busca da proposta mais vantajosa à administração pública, bem como do interesse público, conforme comprovaremos a seguir.

Na descrição do objeto do item 001 (VEÍCULO “SUV”), solicita-se o seguinte:

Aquisição de veículo “SUV” com as seguintes características:

(...) **freios a disco nas quatro rodas;**

A exigência destacada acima na descrição do objeto, é a que faz urgir a necessidade de retificação do edital. Em demais descrições, nosso veículo atende ao edital. É preciso se ter a compreensão, que havendo retificação no tocante ao descritivo do objeto, não haverá prejuízos a este erário, pois a única intenção desta IMPUGNANTE é em ampliar a competitividade no futuro certame, aumentando, ainda mais a possibilidade de se alcançar a proposta mais vantajosa na busca de economicidade, sem restringir a participação de outras empresas (fabricantes de veículos).

Está é a síntese necessária.

## III- DO DIREITO

Pretendemos ofertar o veículo CHEVROLET TRACKER PREMIER 1.2 TURBO, que possui freios a disco nas rodas dianteiras e nas rodas traseiras a tambor. O CHEVROLET TRACKER PREMIER 1.2 TURBO, tem de série os seguintes itens de segurança:

- 06 AIRBAGS (DUPLO FRONTAL, DUPLO LATERAL E DUPLO DE CORTINA);
- ALERTA DE COLISÃO FRONTAL;
- ALERTA DE FRENAGEM DE EMERGÊNCIA;
- ALERTA DE PONTO CEGO;
- CONTROLE ELETRÔNICO DE ESTABILIDADE E TRAÇÃO (ESC);
- FRENAGEM AUTOMÁTICA DE EMERGÊNCIA EM BAIXA VELOCIDADE;
- SISTEMA DE FREIOS COM ABS, SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE FRENAGEM ("EBD") E ASSISTÊNCIA DE FRENAGEM DE URGÊNCIA ("PBA");

Em veículos com tração dianteira, como a CHEVROLET TRACKER PREMIER 1.2 TURBO, é comum encontrar freios a disco na dianteira e freios a tambor na traseira devido à distribuição de peso e força de frenagem. A maior parte do peso e da força de frenagem em carros com tração dianteira concentra-se na frente, o que justifica o uso de discos, mais eficientes em dissipar calor e resistir ao desgaste, nas rodas dianteiras. Os freios a tambor, mais simples e baratos, são suficientes para a traseira, onde a exigência de frenagem é menor.

A combinação de freios a disco na dianteira e a tambor na traseira oferece um bom equilíbrio entre desempenho de frenagem, custo e durabilidade para a maioria dos carros de passeio com tração dianteira.

Um dos fatores mais determinantes é a distribuição de frenagem em cada eixo. Elucida-se, que em carros de passeio com tração dianteira e distância entre eixos curta, as rodas da frente podem concentrar 80% da frenagem, enquanto as de trás ficam com apenas 20%.

Em seu informativo nº 266, o TCU entende que:

*"No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas." (Grifamos)*

No tocante as especificações sem justificativas técnicas/operacionais e econômicas, em recente decisão o TCU determinou a anulação de licitação e contrato nos seguintes termos:

**TCU ACÓRDÃO 214/2020 - PLENÁRIO**

**REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ÁGUA LIMPA- GO COM PREVISÃO DE APORTE DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME QUANTO A UM DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS (PÁ CARREGADEIRA). REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A LICITAÇÃO SEJA ANULADA QUANTO AO REFERIDO ITEM, ASSIM COMO O SUBSEQUENTE CONTRATO.**

**36. Não é razoável exigir** um vão livre mínimo de 420 mm e que o motor seja do próprio fabricante **sem justificativa técnica/operacional e econômica.**

(...)

**53. Ante ao exposto, resta caracterizado a inexistência de justificativa de natureza técnica e/ou operacional para sustentar as exigências de 'vão livre do solo mínimo de 420 mm' e de 'motor próprio do fabricante', incorrendo em restrição indevida à**

**competitividade da licitação, impedindo a participação de um maior número de licitantes no mencionado certame e prejudicando a satisfação da obtenção da proposta mais vantajosa.**

(...)

c.2) **promova a anulação de todos os atos** inerentes ao seguinte item do Pregão Presencial 10/2009, **em razão de descumprimento do art. 3º, II, da Lei 10.520/2012 e do art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, na medida em que houve restrição injustificada ao caráter competitivo do certame, ao se exigir no edital, ‘vôo livre do solo mínimo de 420 mm’ e de ‘motor próprio do fabricante’, sem respaldo em elementos técnicos ou de desempenho operacional.**

(Grifamos)

É preciso se ter a compreensão, que havendo retificação no tocante ao descritivo do objeto, não haverá prejuízos a este erário, pois a única intenção desta IMPUGNANTE é em ampliar a competitividade no futuro certame, aumentando, ainda mais a possibilidade de se alcançar a proposta mais vantajosa na busca de economicidade, sem restringir a participação de outras empresas.

Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed. Dialética, corrobora o entendimento de que não se devem fazer exigências restritivas, ao afirmar:

*“...também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências ou detalhamentos.”* (Grifamos)

Mais jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme trecho do Acórdão nº 2879/2019 abaixo:

*"9.3.2. observe o disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei no 8.666/93, e no art. 3º da Lei no 10.520/02, abstendo-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, **excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores de serviços objeto do certame;**" (TCU, ACÓRDÃO 2879/2019 - PLENÁRIO, Processo 004.805/2019-4, Relator RAIMUNDO CARREIRO, Data da Sessão 27/11/2019) (Grifamos).*

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU é firme em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas:

***"A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório.** (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara)." (Grifamos)*

Neste diapasão, mister destacar que o Tribunal de Contas da União é incisivo no sentido de que **"Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante"** (Acórdão 1973/2020-Plenário do TCU). (Grifamos)

O certame tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho:

*“Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”*

*“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”*

*“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.” (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78) (Grifamos)*

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma “**que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.**” (Grifamos)

E mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

**"O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar"** (Grifamos)

Nesse sentido, a manutenção das exigências restringe a participação da ora Impugnante e demais proponentes na apresentação de proposta de menor valor e mais vantajosa para a Administração Pública, de forma que a alteração acima pleiteada de melhor modo assegurará a execução do contrato sem comprometer a qualidade e quantidade de serviços pretendidos, previstos no edital.

Vejamos ainda, parecer do TCU – Tribunal de Contas da União, sobre o assunto:

**GRUPO II – CLASSE VII – Plenário**

**TC-015.282/2011-2**

**Natureza: Representação.**

**Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo/ES.**

**Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo – Secex/ES.**

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. UTILIZAÇÃO DE TERMO IMPRECISO PARA CARACTERIZAR O OBJETO LICITADO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE**

**CONCRETIZAÇÃO DE ATO ANIECONÔMICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.**

1. A definição do objeto a ser licitado deve ser precisa, de modo a refletir, com a maior exatidão possível, o que a entidade deseja adquirir, consoante o disposto no art. 14 da Lei n. 8.666/1993.

**2. A Administração deve pautar-se, dentre outros, sob o critério da economicidade, buscando adotar soluções que atendam às suas demandas com o menor custo possível.**

**3. A utilização, em editais de licitação, de especificações que impossibilitam a participação no certame de empresas ofertantes de bens com aptidão técnica de suprir a demanda da Administração constitui-se restrição indevida à competitividade, caracterizando afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.**

**4. Fixa-se prazo para a anulação de licitação cuja competitividade foi cerceada de forma irregular, e, ainda, quando o torneio dá ensejo à concretização de ato antieconômico. (Grifamos)**

Existe um Acórdão Clássico sobre licitações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Do Sul que precursor na conjugação dos princípios Constitucionais e Administrativos é até hoje citado por administrativistas de primeira grandeza em inúmeras decisões dos Tribunais Superiores sobre a matéria em questão:

**"Visa a Concorrência Pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconseqüentes com a boa exegese da lei devem ser**

**arredados.” (RDP 14/240) e do Egrégio Tribunal de Justiça na Apelação Cível no 70015284896.” (Grifamos)**

Dissertando sobre o princípio de competitividade, José dos Santos Carvalho Filho se manifesta no seguinte sentido:

**“significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros”.** CARVALHO FILHO. José dos Santos. *Manual do Direito Administrativo*. 36 ed. São Paulo. Atlas, 2022, p.558. (Grifamos)

Buscamos tratamento isonômico junto a esta municipalidade, e que seja observado a regra contida no art. 5º da NLL 14.133/2021:

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifamos)**

Ainda, o art. 9º da NLL 14.133/2021, veda aos agentes públicos:

Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**
- c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

II - **estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;**

III - **opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei. (Grifamos)**

Portanto Senhores, demonstrado o “fumus boni iuris”, através do exposto acima, resta claro a necessidade de alteração ao edital por parte desta comissão de licitação, agindo de acordo com os mandamentos legais, seguindo jurisprudência dos tribunais pátrios e TCU, assim como a ampla doutrina, buscando ampliar a competitividade do certame e aumentando a possibilidade de se ter economicidade quanto a aquisição do objeto, além, do dever de se acatar as decisões do TCU, conforme sua súmula 222:

**SÚMULA Nº 222**

**As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Grifamos)**

**IV- DO PEDIDO**

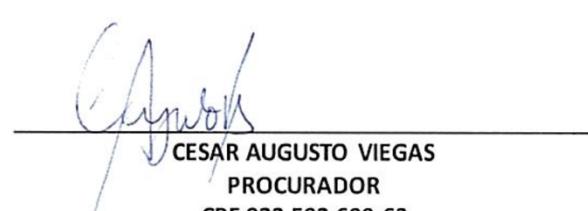
*Ex Positis*, seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, para que conhecida, seja analisado seu mérito e ao final seja:

**1 – ALTERADO** o descritivo do objeto, do item 001 (VEÍCULO “SUV”), passando a constar a seguinte descrição:

Aquisição de veículo “SUV” com as seguintes características:  
(...) freios a disco nas quatro rodas **OU FREIOS A DISCO NAS RODAS DIANTEIRAS E TAMBOR NAS RODAS TRASEIRAS;**

**TERMOS EM QUE SE PEDE DEFERIMENTO.**

NOVO HAMBURGO, 16 DE JUNHO DE 2025.

  
\_\_\_\_\_  
CESAR AUGUSTO VIEGAS  
PROCURADOR  
CPF 922.592.600-63  
RG 7070292888